



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000876/2005-71
Recurso n° 000-00.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente HANGAR B AVIAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 1998

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1998,2004

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perempto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em razão da Recorrente, exercer atividade supostamente vedada ao ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Cientificada do ato declaratório excludente, a Recorrente ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, a qual foi apreciada e indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, sob o argumento de que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A Recorrente, em seu inconformismo, alegou que a atividade exercida consiste tão somente em prestação de serviços de manutenção em aeronaves de pequeno porte, reparo na parte elétrica e mecânica, atividade que independe de profissionais especializados, uma vez que conta com funcionários e mecânicos treinados em escolas públicas e particulares dentre outras, porém não se trata de pessoal qualificado tecnicamente e de nível universitário, e sequer compara aos engenheiros.

Menciona, ainda, que a lei nº 11.051, de 2004, em seu art. 15, assegurou às empresas com atividade de oficina mecânica, instalação, manutenção ou reparação, a permanência e/ou retorno ao Simples, e, por serem equânimes com as atividades prestadas pela empresa, não há que se falar em exclusão da empresa do Simples, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

A autoridade julgadora “*a quo*”, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do Recorrente, exarando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE — SIMPLES

Exercício: 2004

ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A manutenção de aeronaves é atividade impeditiva à opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Cientificado da mencionada decisão em 25 de maio de 2009, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 26 de junho de 2009 (fls. 48/49), reiterando as razões já ditas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Inicialmente, mister se faz a análise dos pressupostos recursais. O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que em seu artigo 33 impõe o prazo de 30 dias para o contribuinte interpor recurso voluntário, da decisão proferida pela primeira instância administrativa.

O aviso de recebimento juntado às fls. 44 registrou no dia **25/05/09** a ciência da Recorrente sobre a decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a qual indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples.

No dia **26/06/09** foi protocolado junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, o recurso voluntário em apreço.

Portanto, verifica-se que o recurso foi protocolado fora do prazo determinado pelo Decreto 70.235/72.

Destarte, não conheço do recurso voluntário por preempção.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno